



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 15 de setembro 88
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.020

Recurso nº 50.647 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente EMBALAGENS VALADARES LTDA,

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

DECONNÊNCIA - REFLEXO DA TM BUTARÁ

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se por confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALAGENS VALADARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

[Assinatura]
RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.870/87-22

RECURSO Nº: 50.647

ACÓRDÃO Nº: 101-78.020

RECORRENTE: EMBALAGENS VALADARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBALAGENS VALADARES LTDA., com sede em Governador Valadares-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, com base no artigo 1º, § 1º; artigo 3º, letra "a" e § 1º letra "c"; artigo 8º do Decreto-lei nº 2.052/83; artigo 86, item OV, da Lei nº 7.450/85 e Portarias MF nº 142/82 e 01/84, na rescisão de encargos legais, deduzida do Imposto de Renda pertencente ao Exercício de 1986, exige em procedimento ex officio através do Processo Fiscal nº 10630-000.868/87-81, do qual este decorre.

2. Impugnado o lançamento, às fls.04/06, com as mesmas razões expendidas no processo acima referido, foi o mesmo parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, que assim se manifesta em sua decisão de fls. 45/46:

"O processo matriz já foi julgado, conforme decisão SERTRI nº 10630-077/88, cópia de fls. 38 a 43, na qual se constata que o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

Desse modo, sendo o presente processo decorrente do aludido processo matriz e, sendo o imposto de renda apurado a base de cálculo para o PIS, de acordo com o disposto no artigo 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70, deve seu valor ser reduzido a 15,60 OTN's."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630-000.870/87-22

Acórdão nº 101-78.020

3. Segue-se às fls. 51/52 o tempestivo Recurso para es
te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

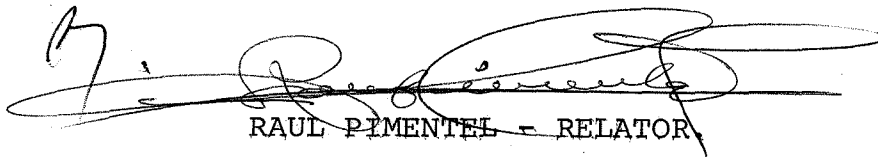
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.670, interposto pela in
teressada nos autos do processo nº 10630-000.868/87-81, do qual este
te decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.907, à unani-
midade de Votos, em Sessão realizada em 15.08.88, negou-lhe provi
mento.

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no
sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada,
no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por entender '
confirmado naquele procedimento o fato econômico causador da tribu-
tação reflexa.

Assim, voto pela negativa de provimento ao presente '
Recurso,


RAUL PIMENTEL - RELATOR.